



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

**PROJETO ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO URBANO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
EMPRESA HIPPYCHICK MODA INFANTIL LTDA.**

ÍNDICE

- I. Equipe
- II. Identificação do empregador
- III. Da Denúncia e Dados gerais da operação
- IV. Informações sobre a atividade econômica explorada
- V. Relação de trabalhadores resgatados
- VI. Relação de autos de infração lavrados
- VII. Da descaracterização da terceirização simulada
- VIII. Das condições de trabalho e do alojamento
 - 1) Da falta de controle médico e de segurança;
 - 2) Do não fornecimento de EPI;
 - 3) Da falta de segurança e conforto das instalações;
 - 4) Da falta de medidas de segurança em máquinas;
 - 5) Das instalações elétricas inadequadas;
 - 6) Da falta de prevenção de incêndio;
 - 7) Da falta e/ou obstrução das áreas de circulação;
 - 8) Da falta de medidas ergonômicas;
 - 9) Da falta de água potável para ingestão;
 - 10) Da falta de instalações sanitárias;
 - 11) Da falta de condições para refeição;
 - 12) Das irregularidades do alojamento:
- IX. Do aliciamento de mão de obra estrangeira
- X. Da restrição à liberdade de locomoção e isolamento
- XI. Da ligação das AMERICANAS com a HIPPYCHICK
- XII. Das providências adotadas pela GRTE-Campinas
- XIII. Conclusões
- XIV. Anexos



N. 12/13

SIGLAS E DEFINIÇÕES

AFT – Auditor(a) Fiscal do Trabalho
AI – auto de infração
AMERICANAS – Lojas Americanas S.A.
CAGED – Cadastro Geral de Admissão e Demissão
CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho
CBO – Classificação Brasileira de Ocupação
CCT – Convenção Coletiva de Trabalho
CDTT – Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores
CEF – Caixa Econômica Federal
CIF – Carteira de Identidade Fiscal
CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho
CNAE – Classificação Nacional de Atividade Econômica
CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador
CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social
DPF – Departamento de Polícia Federal
EPI – Equipamento(s) de Proteção Individual
FGTS – Fundo de Garantia de Tempo de Serviço
GABRIEL – Gabriel Mifflia Alanes Llusco
GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social
GRF – Guia de Recolhimento do FGTS (parte integrante da GFIP)
GRRF – Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS (recolhimento ao término do contrato de trabalho)
GRTE - Gerência Regional do Trabalho e Emprego
GSDTR – Guias Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado
HIPPYCHICK – Hippychick Moda Infantil Ltda.
IN – Instrução Normativa
KANOVE - Kanove confecções Ltda EPP, empresa da mesma ex-proprietária da Hippychick
MPT – Ministério Público do Trabalho
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego
NAD – Notificação para Apresentação de Documentos (descumprimento enseja autuação por embargo, pelo fato de ter havido subtração de documentos à avaliação da fiscalização)
NR – Norma Regulamentadora
PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
PPRA-Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
SD – Seguro Desemprego
SFIT – Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
SRTE – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – firmado pelo membro do MPT
TN – Termo de Notificação (encerra obrigações de fazer a serem cumpridas pela entidade, sob pena de autuação de cada item descumprido)
TRCT – Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho

I. -EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

[REDACTED] – Auditor Fiscal do Trabalho – CIF [REDACTED] – Médico do Trabalho
[REDACTED] – Auditora Fiscal do Trabalho – CIF [REDACTED] – Bacharel em Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT

[REDACTED] - Procurador do Trabalho
[REDACTED] - Analista Processual
[REDACTED] - Assessor de Comunicação

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - DPF

[REDACTED] - Agente de Polícia Federal
[REDACTED] - Agente de Polícia Federal
[REDACTED] - Agente de Polícia Federal
[REDACTED] - Agente de Polícia Federal

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO da 15ª REGIÃO

[REDACTED] – juíza federal do trabalho, plantonista da Região de Americana e Santa Bárbara d'Oeste na ocasião da inspeção

II. -IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

PROCESSO da GRTE CAMPINAS : 47998-008200/2011-50

EMPRESA : Hippychick Moda Infantil Ltda.

CNPJ: 05948603000133

CNAE: 1412601

Endereço: [REDACTED]

Sócio-administrador no contrato social desde agosto de 2012:

Gerentes de fato: [REDACTED] - advogado,
[REDACTED] - gerente de Recursos Humanos,
[REDACTED] - administrador.

LOCAL DE FISCALIZAÇÃO:

Sede da HIPPYCHICK (endereço acima) e [REDACTED] o, [REDACTED] – residência de [REDACTED] e Família, bem como oficina e alojamento dos trabalhadores

III. DA DENÚNCIA E DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Fiscalização realizada pelos auditores fiscais do trabalho – AFT [REDACTED] e [REDACTED] e [REDACTED] s em conjunto com o Ministério Público do Trabalho-MPT, Procuradoria da 15ª Região, Procurador do MPT Dr. [REDACTED] acompanhados pela Juíza do Trabalho Dra. [REDACTED], na oficina de costura acima citada, onde reside a família composta por [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] e seus seis filhos (três crianças e três adolescentes) e um neto (recém nascido – menos de um mês no dia da vistoria), para verificar a continuidade das atividades laborais em condições degradantes citadas no Relatório Circunstanciado nº. 228/2011

elaborado pelo DPF, na Delegacia em Piracicaba, em outubro de 2011 (**ANEXO 01**).

Período da ação: de 15 de janeiro a 21 de fevereiro de 2013.
Empregados alcançados: total 05 (cinco)
- Homem: 01
- Mulher: 04
- Adolescente: menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 01 mulher
- bolivianos: 05 (uma das quais indocumentada)
Empregados resgatados: total 03 (três)
- Homem: 01
- Mulher: 02
registrados sob ação fiscal: total 05 (cinco)
- Homem: 01
- Mulher: 04

Valor líquido recebido verbas rescisórias: R\$ 7584,31

As divergências numéricas entre alcançados e resgatados se devem ao não comparecimento de 02 (duas) trabalhadoras, [REDACTED] e [REDACTED], que se evadiram.

Valor líquido recebido Danos Morais: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) – fruto do cumprimento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o MPT nº 16/2013

FGTS recolhido: em GRRF: 1.151,92 (incluindo a Contribuição Social)
em GRF dos trabalhadores flagrados – GFIP: R\$ 762,74 (mas falta PIS de uma trabalhadora)
em GRF dos demais trabalhadores da empresa: R\$ 13.954,13
(agosto a dezembro de 2012, não recolhido ainda sobre o 13º salário)

Número de Autos de Infração lavrados: 23 (vinte e três)

GSDTR- Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado emitidas: 03 (três)

Número de CTPS emitidas: 03
Termos de Apreensão e Guarda: 01
Termo de Interdição: 01
Número de CAT emitidas: 0
Prisão efetuada: 0

IV. INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Na região abrangida pela GRTE Campinas, há municípios com tradição na indústria têxtil, como Americana, Santa Bárbara d'Oeste e Indaiatuba. A atividade de confecção de peças do vestuário nos duas últimas décadas tem sofrido intensa concorrência com o preço muito reduzido de produtos de procedência da República Popular da China. Internacionalmente, a confecção de vestuário em situação de degradância, chamado de "sweat shops" e, não raro, grifes conhecidas internacionalmente tem tido sua imagem atingida pela divulgação de sua relação com a exploração de mão-de-obra.

Mais recentemente, as coleções de moda *pret-à-porter* não atendem mais a lógica, historicamente ligada à alta costura e sua tradição de desfiles, de haver duas coleções anuais: Outono/Inverno e Primavera/Verão. O fenômeno das lojas de departamento seguindo as tendências da alta costura e a democratização no consumo da

moda trouxe coleções menos complexas e com menos *looks* lançados em intervalos menores de tempo. Esse processo mais célere de renovação de tendências se convencionou nominar de *fast fashion*. Ela foi lançada por grandes redes varejistas de roupas, muitas delas transnacionais, com marcas de renome. A marca, chamadas nessa área de grifes, podem ser consideradas de *per si*, como o ativo mais relevante da companhia, que agrega valor imaterial ao produto. Tais grifes fracionam sua produção em diversos locais e diferentes fornecedores, inclusive em países distintos, para flexibilizar e agilizar seu processo de fornecimento e distribuição. Essa cultura da moda rápida, mutante, a preço acessível para todos, comprometeu não só a qualidade dos produtos (tecido, insumos utilizados, etc), que se reflete na curta durabilidade das peças de roupa, como também tem forçado a padronização para os mais baixos níveis de proteção social.

Partindo de um ponto de vista de Direito Privado, mesmo com a legislação civil permitindo a facção de peças de vestuário como terceirização rotineira, isso gerou abuso por parte das contratantes. Esse abuso, na teoria civilista da culpa, implica responsabilização da contratante que comete culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Isso acontece quando a ela foca em redução de custo, preferindo não fiscalizar a idoneidade econômica das oficinas faccionistas. Fecha, então, os olhos para a regularidade migratória da mão-de-obra contratada, suas condições de trabalho e o cumprimento de obrigações legais trabalhistas. No entanto, a mesma contratante impõe preços irrisórios por peça para oficinas sem a menor capacidade de se contrapor à proposta, seja por desconhecimento, seja devido à concorrência desleal entre elas. Dessa forma, tais contratos de facção, mesmo se considerados existentes, válidos e eficazes, configuram-se anuláveis devido à figura nociva da LESÃO (art. 157 do Código Civil). Afigura-se também imoral, nocivo à concorrência e contribuidora para a precarização do trabalho, quando a oficina está ligada a um único cliente, configurando situação similar ao MONOPSÔNIO. Essa contratante/cliente único pode, por vontade própria, com eventual rescisão do contrato, provocar a quebra da oficina faccionista com consequências nocivas aos trabalhadores. A situação de desequilíbrio contratual é similar à figura repelida pelo art. 122 do Código Civil “cláusula meramente potestativa”.

O que é indiscutível é que oficinas faccionistas precárias são extensões da contratante e indispensáveis para a consecução de sua atividade fim. Muitas vezes ciente da baixa qualificação técnica da mão-de-obra empregada pela oficina, a contratante em alguns casos ultrapassa o mero controle de qualidade de produtos finais, mas mantém prepostos acompanhando regularmente o desempenhar do processo de produção. Essa atitude configura subordinação pessoal e direta sobre os trabalhadores. Mesmo que o controle da produção seja menos próximo e rotineiro, havendo integração fática das células produtivas sob comando da contratante, e com a “inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento”¹ verifica-se a subordinação reticular. Portanto, do prisma trabalhista, a aplicação dos artigos 2º, 3º e 9º da CLT fundamenta a conclusão de terceirização espúria, o que é rechaçado pela Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

V. RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS

Cópia das GSDR (ANEXO 02)

Nº.	nº CTPS	Nome do Trabalhador	SD	PIS
1	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

1 DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. In SILVA, Alessandro eti alli coordenadores. Direitos humanos: essência do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007, p. 86.

2	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
3	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

VI. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO-AI LAVRADOS (ANEXO 03):

*Vide fotos ilustrativas que acompanham os AI.

Nº. do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 02465029-3	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
2 02465030-7	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional	art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
3 02465031-5	108026-1	Manter partes externas e/ou partes que separam unidades autônomas de uma edificação em desacordo com as normas técnicas oficiais relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência estrutural e impermeab.	art. 170 da CLT, c/c item 8.4.1 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983.
4 02465032-3	210042-8	Construir e/ou montar e/ou operar e/ou reformar e/ou ampliar e/ou reparar e/ou inspecionar instalações elétricas de forma que não garanta a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários ou deixar de providenciar a supervisão das instalações elétricas.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.
5 02465034-0	210091-6	Deixar de dotar as áreas onde houver instalações ou equipamentos elétricos de proteção contra incêndio e explosão.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.9.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.
6 02465035-8	212006-2	Deixar de manter áreas de circulação em locais de instalação de máquinas e/ou equipamentos permanente desobstruídas.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.6.2, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
7 02465036-6	212096-8	Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, e/ou adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.47, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
8 02465037-4	117045-7	Manter bancadas e/ou mesas e/ou escrivaninhas e/ou painéis que não proporcionem ao trabalhador condições de boa postura e/ou visualização e/ou operação.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.2 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.
9 02465038-2	117046-5	Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.
10 02465039-1	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
11 02465040-4	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
12 02465041-2	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
13 02465026-9	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Costureiros na oficina)	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
14 02465027-7	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
15 02465042-1	124014-5	Deixar de disponibilizar água quente nos banheiros.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.11, alínea "c", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
16 02465043-9	124025-0	Manter instalações sanitárias sem janelas ou com	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.21

			janelas em desacordo com o disposto na NR-24.	da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
17	02465044-7	124158-3	Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
18	02465045-5	124166-4	Deixar de manter os banheiros em bom estado de conservação, asseio e higiene.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.11, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
19	02465046-3	124164-8	Deixar de disponibilizar, no conjunto de instalações sanitárias, um lavatório para cada 10 trabalhadores.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
20	02465047-1	124206-7	Deixar de assegurar aos trabalhadores condições suficientes de conforto para as refeições, em local que atenda aos requisitos de limpeza, arejamento, iluminação e fornecimento de água potável, em estabelecimentos ou frente de trabalho com menos de 30 trabalhadores.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
21	02465048-0	124227-0	Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24. Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho ou fornecer água potável em condições não higiênicas ou permitir o uso de recipientes coletivos para o consumo de água ou deixar de disponibilizar bebedouros de jato inclinado e guarda protetora.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978. art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
22	02465049-8	124242-3	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Gerentes da Hippychick)	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
23	02465028-5	000010-8		

VII. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO SIMULADA

A. Dos trabalhadores ligados à oficina de Gabriel

No curso da ação fiscal, verificamos que a terceirização que a HIPPYCHICK empreende com [REDACTED] é irregular e prejudicial aos trabalhadores por diversos fatores. A HIPPYCHICK faz a captação de clientes, no momento possuindo efetivamente um só as LOJAS AMERICANAS S.A. (de agora em diante referida apenas como AMERICANAS), e o desenvolvimento em conjunto com eles da concepção final que a peça de roupa, consoante a explicação da Estilista [REDACTED] “definirem o formato final do produto é apresentado para a empresa investigada o denominado ‘boneco’ constituído pela fotografia da peça-piloto e ficha técnica do produto” (**ANEXO 04**). O processo é chamado tecnicamente de “desenvolvimento de produto”. Conforme declarações do Sr. [REDACTED]: “que antes da alteração societária, a empresa investigada possuía poucos empregados e não produzia as peças comercializadas, sendo que as mesmas eram produzidas através de prestação de serviços de terceiros; que, com a alteração societária, o novo proprietário optou por produzir as peças diretamente, motivo pelo qual ocorreram contratações de empregados, sendo que atualmente a empresa conta com aproximadamente setenta empregados e existem vagas para novas contratações;” (**ANEXO 05**). Mas a recente internalização da produção não basta para atender à demanda da cliente da HIPPYCHICK, principalmente na época de maior demanda do setor: entre setembro e dezembro. Assim, ela continua a terceirizar parte da produção para diversas empresas que atuam no segmento de “facção de peças do vestuário”.

Admitiu o [REDACTED] em declarações ao Procurador do Trabalho em 22/01/2013: “que não possui empresa, e os empregados não são registrados;” (**ANEXO 06**). Oficina clandestina de [REDACTED] tem como único cliente a HIPPYCHICK e cumpre etapas encadeadas e interdependentes na confecção das peças de roupa. A Estilista da HIPPYCHICK, [REDACTED] confirma o fato em depoimento ao Procurador do Trabalho em 24/01/2013: “que pelo que tem conhecimento a depoente, não existe contrato formal com o Sr. [REDACTED]” (**ANEXO 04**) o que é admitido pela empresa por meio de seu gerente em Ata de Audiência no MPT, Sr. [REDACTED]



[REDACTED] "o serviço prestado através da intermediação de mão-de-obra do Sr. [REDACTED] é feita informalmente, não existindo nem contrato e nem recibos de pagamento;" (ANEXO 05).

1. Da culpa

A autuada cometeu culpa *in eligendo* pois contrata, há anos, empresa sem idoneidade econômica e culpa *in vigilando* porquê: 1- conforme afirmado em entrevista perante o procurador do Trabalho e a Juiza do Trabalho, o Sr. [REDACTED] confirmou saber que [REDACTED] já havia sido multado pela Polícia Federal, mas bastou a afirmação da antiga proprietária, [REDACTED] de que estava tudo bem para que tal gestor, nas palavras do Sr. [REDACTED]: "que a decisão de retomar a contratação da mesma empresa terceirizada e da prestação de serviços através de intermediação de mão-de-obra do Sr. [REDACTED] foi do administrador da empresa, Sr. [REDACTED]. A fotografia de um pedido manuscrito de 627 peças datado de 23 de outubro de 2012 e das caixas de insumos com a marca HIPPYCHICK enviados por meio de empresa Rodonaves Transportes datam de novembro de 2012 (ANEXO 08). 2- já houve preposto ciente das condições precárias das instalações da oficina, conforme afirmado por [REDACTED]: "Que [REDACTED] era uma boa pessoa, entrava nas instalações e viu a confecção do depoente; Que mesmo depois da ação da PF ele continuou trazendo serviço;" (ANEXO 07); 3- mesmo mantendo a cada 10 (dez) dias remessa e contato com [REDACTED], não se importou em saber se era a única cliente ou não. Segundo [REDACTED] "que a programação de corte e captação de oficinas para a realização da montagem das peças, antes da alteração societária, era feita pelo funcionário conhecido por [REDACTED] que não sabe informar se o Sr. [REDACTED] era funcionário da empresa, mas pelo que sabe, o Sr. [REDACTED] era namorado da filha da proprietária de nome [REDACTED] (...) que o Sr. [REDACTED] deixou de trabalhar em favor da empresa desde a alteração societária; que após a alteração societária, não existe um substituto para a função que era exercida pelo Sr. [REDACTED]; que atualmente com a nova política de produção interna, a Sra. [REDACTED] é responsável pela coordenação de produção;" 4- nada fez para regularizar a condição irregular dos trabalhadores, nem para o não pagamento de salário integral ou seu atraso, tampouco para minorar a insalubridade do local. [REDACTED] está, portanto, inserido na lógica de produção da HIPPYCHICK.

2. Dependência econômica e relação assimétrica com a HIPPYCHICK

O fato de apenas fornecer trabalho de costura como insumo demonstra a incapacidade técnica de [REDACTED] operar autonomamente. É evidente a impossibilidade de negociação livre do preço da peça produzida e não apenas por questões mercadológicas, mas principalmente devido à disparidade entre HIPPYCHICK e [REDACTED]

A rotina da execução dos serviços é pré-determinada e o cumprimento das tarefas pré-estabelecidas é fiscalizado pela tomadora, através de sua direção. Tal pessoa antes da alteração societária era [REDACTED] e, desde agosto de 2012, é [REDACTED]

Nas palavras do Sr. [REDACTED] "que o Sr. [REDACTED] que era responsável pelas terceirizações de serviços antes da alteração societária, não trabalha mais na empresa e não tem mais nenhum contato com a empresa; que a Sra. [REDACTED] é empregada da empresa e responsável pela engenharia do produto, função através da qual a mesma deve viabilizar a produção do produto final," (ANEXO 05). [REDACTED] em declarações ao Procurador do Trabalho disse: "que atualmente toda a produção da empresa está sendo realizada para prestação de serviço em favor da empresa que utiliza o nome fantasia BASIC + KIDS, que possui o CNPJ 05.948.603/0001-33; que o declarante não sabe informar quem é o proprietário da empresa, sendo que antigamente os serviços dessa empresa eram entregues por uma pessoa de nome [REDACTED], mas o mesmo deixou de laborar para a empresa e atualmente o serviço é entregue por mais de uma pessoa, mas geralmente é uma pessoa de nome [REDACTED] que faz a entrega dos serviços, e qualquer contato com a referida pessoa deve ser feito através do telefone [REDACTED] que esclarece que todo o serviço feito nesta data na empresa é em favor deste tomador de serviço que o

declarante não sabe informar o real proprietário; que atualmente receberá do tomador R\$ 2,80 por peça; que entregará cerca de 1.000 peças na próxima semana; que recebeu a encomenda na segunda-feira (14/01/13); que confecciona aproximadamente 1.000 peças a cada 10 (dez) dias de trabalho; que a Sra. [REDACTED] é quem traz e retira as peças produzidas utilizando um veículo, que o declarante acha que é um fiorino branco; que a peça piloto apreendida pela fiscalização em tecido jeans é o modelo que vem sendo utilizado na produção;" (ANEXO 06). Essa informação é confirmada por [REDACTED]: "que a empresa possui um veículo fiorino branco; que a empresa possui uma empregada de nome [REDACTED] (...) Que ao ser mostrada a fotografia do recibo manuscrito em vermelho com 627 peças, reconhece ser da Hippychick; Que esse pedido foi feito em oito dias;" (...) (ANEXO 04). O próprio fato de [REDACTED] utilizar de mão-de-obra estrangeira indocumentada, aliciados em seu país de origem (Bolívia), mantidos em situação de servidão em virtude das dívidas contraídas para custear sua entrada e manutenção no Brasil, submetidos a condições degradantes e jornadas exaustivas, demonstra a incapacidade financeira de se manter. A falta de capital de giro ou de capacidade de captar novos clientes. Em suas declarações à AFT em 07/02/2013, afirmou: "Que quando a Polícia Federal -PF foi à residência e oficina do depoente, em outubro de 2011, havia mais de 10 (dez) trabalhadores, e que parou por uns dois meses; (...) Que a casa nº 752, onde os trabalhadores estavam alojados, nunca ficou fechada, mas sempre teve ao menos duas pessoas morando lá, mesmo na época de poucos pedidos;" (ANEXO 07). A demonstrar sua total dependência da única cliente, [REDACTED] disse: "Que paga os salários dependendo da firma, o que faz variar o dia do pagamento; Que geralmente é até o dia 15," (ANEXO 07). Sobre a forma de receber da HIPPYCHICK, [REDACTED] esclareceu ao MPT : "que o pagamento não é efetuado na entrega das peças; que o pagamento é efetuado em cheque do Banco Itaú, cerca de 30 (trinta) dias após a entrega; que recebeu pagamento em espécie, bem através de cheque, que não foi depositado, ocorrendo o recebimento em dinheiro na "boca" do caixa;" (ANEXO 06). Corrobora a informação de que [REDACTED] era parte essencial da HIPPYCHICK o depoimento de [REDACTED] "que antes da alteração contratual toda a produção da empresa era terceirizada, e a mesma possuía poucos empregados, sendo a maioria da área administrativa (desenvolvimento, comercial, acabamento e corte); que após a alteração contratual a empresa mudou-se, passando a ter produção no atual endereço e foram contratados empregados para a área de produção; que pelo que tinha conhecimento a depoente a empresa não iria mais trabalhar com empresas prestadoras de serviços, e deveria produzir todas as suas peças de vestuário; que em razão da função exercida na empresa, a depoente não tem conhecimento de todos os serviços terceirizados para o Sr. [REDACTED] sendo que foi responsável por somente uma entrega de peças ao mesmo, o que ocorreu no mês de dezembro/2012;" (ANEXO 04).

No entanto, embora a parceria tenha sido de grande valia para HIPPYCHICK por anos, após a vistoria da ação fiscal, em 22/01/2013, a HIPPYCHICK, nas palavras de um de seus gestores, Sr. [REDACTED] "que, após a diligência na empresa investigada, a mesma optou por encerrar a prestação de serviços intermediada pelo Sr. [REDACTED], sendo que os representantes da empresa compareceram na Rua Vital Brasil, nº 750, em Americana/SP e retiraram todo o material da empresa que se encontrava no local; que parte das peças não haviam sido iniciadas e outras estavam parcialmente confeccionadas; que 680 peças que estavam parcialmente confeccionadas, serviços tinham sido realizados e torno de sessenta por cento; que, pelo cálculo da empresa, os valores devidos intermediador da mão-de-obra seria de R\$ 1.836,00;" (ANEXO 05).

3. Da precarização

A oficina e o alojamento da [REDACTED] estavam repletos de irregularidades, que deram ensejo à INTERDIÇÃO de suas atividades pelo MTE (Termo e Laudo-ANEXO 09). Foram lavrados 22(vinte e dois) autos de infração por ofensa à legislação trabalhista e às normas de saúde e segurança, conforme relação anexa acompanhadas de fotografias

integrantes dos autos de infração (**ANEXO 03**).

Durante esta ação fiscal foi configurado trabalho análogo ao de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal Brasileiro e da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Decreto legislativo nº. 41.721/1957. Os trabalhadores foram resgatados da condição em que se encontravam, ocorrendo a rescisão indireta dos contratos de trabalho (por justa causa, por culpa do empregador), expedição e anotação de Carteiras de Trabalho, e pagamentos das verbas de natureza rescisória, bem como feitas as emissões dos requerimentos de Seguro-Desemprego para Trabalhador Resgatado. A situação está melhor pormenorizada no auto de infração por ofensa ao artigo 444 da CLT nº. 02465027-7 (**ANEXO 03**).

A título de dar um panorama da disparidade entre as condições de trabalho, citamos que, da ação fiscal empreendida em HIPPYCHICK verificamos a existência de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais- PPRA e Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional -PCMSO, a realização de exames médicos em seus funcionários e a regularidade no pagamento de salário.

4. Conclusão

Restou evidente, de tudo o explicitado neste auto de infração e nos documentos anexos, que a relação entre HIPPYCHICK e [REDACTED] tenta esconder a intermediação ilícita da mão-de-obra necessária à consecução do objetivo social de HIPPYCHICK. A autuada beneficiou-se diretamente da mão-de-obra desses trabalhadores, em uma das atividades inerentes e essenciais ao seu negócio. A terceirização ilegal de suas atividades ofende o Enunciado 331, I, do Tribunal Superior do Trabalho, pois objetiva ocultar o verdadeiro empregador destes trabalhadores, uma vez que constatadas na execução das atividades pelos costureiros, todas as características tipificadoras do contrato de trabalho, conforme o art. 2º. da Consolidação das Leis do Trabalho: prestação pessoal e contínua de serviços, subordinados e sob dependência de uma empresa que assume os riscos de uma atividade econômica, mediante promessa de suposto pagamento, art. 3º. da CLT.

B. Dos gerentes de fato – pseudo “pê-jotas”:

Foi emitido Auto de Infração, por infração ao artigo 41, caput, da CLT, desconsiderando a terceirização e admitindo os três trabalhadores gestores como empregados da HIPPYCHICK (**ANEXO 03**).

A autuada beneficiou-se diretamente da mão-de-obra desses trabalhadores que agem com perfil de gerência, com certa liberdade de horário, logo abaixo da estrutura de decisão da empresa, mas superior ao nível administrativo, núcleo de criação e setor operacional. Os três trabalhadores atribuem responsabilidades, fecham contratos e tem poderes de decisão sobre demissão e admissão de pessoal. Conforme depoimento de [REDACTED] “que nunca conheceu o proprietário da empresa, o Sr. [REDACTED]; [REDACTED] sabendo a depoente que este é o proprietário da empresa, mas a depoente nunca presenciou o mesmo nas dependências da empresa; que a empresa é administrada pelos representantes que recepcionaram as autoridades que realizaram a fiscalização trabalhista, no caso, o Sr. [REDACTED], o advogado, Dr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED], administrador da empresa;” (**ANEXO 04**).

Na primeira notificação entregue na sede da HIPPYCHICK, ainda durante a manhã de 22/01, em reunião na presença de ambos auditores, da Juiza do Trabalho, do Procurador do Trabalho, o Sr. [REDACTED], ao ser instado a explicar se prestava consultoria para outros clientes, ele negou. Embora também negasse em audiência ser administrador, Sr. [REDACTED] advogado, sempre recebeu a fiscalização, nas duas vezes em que estivemos na sede da empresa, bem como compareceu à audiência conjunta no MPT em 24/01, e conforme apurado em entrevistas,

comparece quase diariamente à empresa. Foram apresentados os contratos anexos com data retroativa e todos com o mesmo objeto contratado: "reestruturação societária", além do quê, em todos eles consta a expressão "full time" de forma exclusiva. Nesse sentido, as declarações que Sr. [REDACTED] na audiência no MPT de 24/01: "que o Sr. [REDACTED] não administra a empresa investigada, sendo que a empresa é administrada pelo Sr. [REDACTED] que não é empregado da empresa, sendo contratado para prestação de serviços através de pessoa jurídica; que o Sr. [REDACTED] presente nesta audiência, também presta serviços para a empresa investigada, no setor de RH, através de contrato como pessoa jurídica; que o advogado da empresa presente nesta audiência, Sr. [REDACTED] também é contratado para prestação de serviços como pessoa jurídica; que, após análise dos contratos de prestação de serviços apresentados para a fiscalização trabalhista, e após ser indagado acerca da não correspondência do objeto contratual constante no contrato do Sr. [REDACTED] com a função exercida que foi declarada pelo mesmo, informa que não existia contrato formal dos três representantes da empresa acima citados, e em decorrência da necessidade de apresentação do documento para a fiscalização trabalhista, foi formalizado o documento, com data retroativa que corresponde à efetiva data do início da prestação de serviços, alegando que houve um erro de redação no objeto contratual do contrato firmado com o Sr. [REDACTED] (ANEXO 05; 10 e 11).

O Sr. [REDACTED] extrapola em muito as funções de encarregado de departamento pessoal, cargo que diz ocupar à fiscalização, pois cuidou pessoalmente da obtenção de Certificado essencial para a retomada das atividades da empresa. Segundo depoimento de [REDACTED] "que a empresa atualmente obteve o certificado ABVETEX (Associação Brasileira do Vestuário Têxtil), órgão que atua verificando a regularidade das empresas do setor, pois algumas empresas que comercializam peças de vestuário exigem o referido certificado para efetuar compras das empresas produtoras; (...) que o Sr. [REDACTED] que se apresentou durante diligência como prestador de serviços no setor de RH para empresa investigada, informando que presta serviços através de pessoa jurídica, foi o responsável pelos contatos, providências e obtenção do certificado da ABVETEX;" (ANEXO 04).

A terceirização ilegal de suas atividades ofende o Enunciado 331, I, do Tribunal Superior do Trabalho, pois objetiva ocultar o verdadeiro empregador destes trabalhadores. Há características tipificadoras do contrato de trabalho, conforme o art. 2º. da Consolidação das Leis do Trabalho: prestação pessoal e contínua de serviços, subordinados e sob dependência de uma empresa que assume os riscos de uma atividade econômica, mediante promessa de suposto pagamento, art. 3º. da CLT. (ANEXO 10 e 11). Esclarece-se que a auditoria fiscal do trabalho, no estrito cumprimento do artigo 628, caput, da CLT, combinado com o art. 18 do Decreto 4.552/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho – e com o art. 11 da Lei 10.593/2002, em prestígio ao princípio da primazia da realidade do artigo 9º. da CLT, lavra este auto de infração, desconsiderando APENAS os EFEITOS do negócio jurídico e silenciando no que diz respeito às demais esferas de existência e validade. Os instrumentos particulares são, portanto, ineficazes perante a fiscalização. Ação fiscal mista (artigo 30, §3º, do Decreto 4552/2002) iniciada com vistoria em 22/01 e ainda em curso.

VIII. DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E DO ALOJAMENTO

*Vide Fotos Ilustrativas que acompanham os AI.

A. Falta de controle médico e de segurança

A empresa não elaborou o PPRA- Programa de Prevenção de Riscos e não possuía PCMSO- Programa de Controle Médico e não realizava sequer os Exames Médicos Ocupacionais Admissionais (ITEM AUTUADO). Os 05 trabalhadores de origem

Boliviana flagrados em atividade, declararam não ter realizado exame médico antes de iniciar os trabalhos, ou mesmo até a data da inspeção. A falta de avaliação médica pode levar à ocorrência ou agravamento de lesões e doenças no trabalhador, que venha a se expor a agentes de risco lesivos ou realizar tarefas, não compatíveis com sua capacidade física e ou mental. Não havia trabalhadores com treinamento e nem material de Primeiros Socorros.

B. Não fornecimento de EPI

Os trabalhadores não recebiam EPI-Equipamento de Proteção Individual. Na fiscalização constatou-se que os trabalhadores não receberam calçado fechado de segurança, listado no Anexo à NR6, item G.1."d", e muitos estavam com chinelos de dedo (fotos anexas), fato que acarreta o risco de acidentes por batidas e choques contra objetos e máquinas. É exigência legal o fornecimento gratuito aos empregados de EPI- adequado ao risco, para proteção e prevenção de acidentes. (*ITEM AUTUADO*).

C. Falta de segurança e conforto das instalações

Na oficina de costura e alojamento de trabalhadores, na R. [REDACTED] constatou-se que a empresa mantinha edificações inseguras e inadequadas (*ITEM AUTUADO*), sem resistência estrutural, nem impermeabilidade, tampouco resistência ao fogo, tanto que foram INTERDITADAS.

O alojamento é uma casa muito antiga em péssimas condições de conservação, com instalações elétricas inseguras, forração do teto falha, de onde se vê as telhas. O forro de madeira pintada tinha ripas soltas, parte do forro, que é de quadrados de algo que lembra madeirite branco, estava mofado. As paredes apresentam trincas verticais junto aos batentes de portas e janelas, há rachaduras diagonais e infiltrações. Há manchas de água da chuva nas paredes Os quartos não têm armários e as portas dos dormitórios não dispõem de fechaduras ou outro sistema que permita fechá-los de forma a manter a privacidade. Um deles era utilizado por [REDACTED] onde havia ainda outras três camas com colchão; e no outro, utilizado por [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED], havia 02 camas e 02 beliches, totalizando 06 vagas.

As instalações da área de produção apresentam também más condições de conservação, com instalações elétricas inseguras, paredes com trincas, rachaduras e infiltrações. Assim, embora a cobertura de fibrocimento e telhas translúcidas seja relativamente bem mais recente que o restante da edificação, a situação de risco permaneceu inalterada. Além disso, dado que o pé direito dessa cobertura era baixo e o galpão era fechado em 3 de suas faces (dois muros lindeiros e parede final da casa já descrita), não se forma corrente de ar, o que causa desconforto térmico.

D. Falta de medidas de segurança em máquinas

Constatamos que as zonas de perigo de máquinas e equipamentos, não dispunham de sistemas de segurança na forma da NR-12 (*ITEM AUTUADO*). O setor produtivo conta com um total de 26 máquinas de costura, cujas correias e polias não tinham proteção, e as que tinham, não estava completa, o que motivou sua INTERDIÇÃO. As transmissões de força são partes perigosas que devem dispor de proteções fixas. Se há necessidade de acesso frequente à área de risco, opta-se por proteções móveis, mas que estejam asseguradas com dispositivos de intertravamento, que garantam o rápido cessar do motor em caso de abertura do compartimento. Ambos os tipos de proteção têm de impedir o acesso da área de risco por qualquer lado. A irregularidade leva a riscos de graves acidentes e lesões por cortes e até mutilações, o que é agravado pelo fato de os filhos menores de idade do casal gestor desse setor da autuada, [REDACTED] e [REDACTED] terem livre acesso à área produtiva.

E. Instalações elétricas inadequadas

As instalações elétricas existentes eram irregulares e inseguras (*ITEM AUTUADO*). Conforme entrevista com o gestor do local [REDACTED], as instalações foram feitas de forma improvisada e insegura, por pedreiro contratado, sem qualquer projeto ou profissional responsável, cujo custo foi pago pela Autuada. As fotos mostram instalações elétricas na área de produção foram ampliadas de forma improvisada, sem dimensionamento, de forma insegura para os trabalhadores. Também o alojamento tem fiação solta, sem estar protegidas em dutos; há várias tomadas destituídas de fixação na parede, com fios desencapados expostos; há várias extensões e dispositivos para múltiplas ligações sem qualquer dimensionamento das cargas elétricas e capacidade das instalações; há contato das instalações com material combustível (dentre eles tecidos). Constatou-se a falta de aterramento das instalações elétricas, seja na área produtiva, seja no alojamento. Havia diversas máquinas de costura, overloques, interloques e ferro de passar roupa, chuveiro, dentre outros equipamentos não aterrados.

Estas irregularidades podem levar a sobrecargas e acidentes graves e até fatais por choques elétricos e incêndio, colocando em risco a segurança e a saúde dos trabalhadores, o que motivou a **INTERDIÇÃO**.

F. Falta de prevenção de incêndio

Constatou-se que não havia medidas adequadas e suficientes de proteção ou prevenção contra incêndio, embora houvesse instalações e equipamentos elétricos irregulares e desprotegidos, ao lado de grande quantidade de material combustível e inflamável. (*ITEM AUTUADO*).

A irregularidade também motivou a **INTERDIÇÃO**. As instalações elétricas na área de produção e nos alojamentos foram construídas e ampliadas, de forma improvisada e insegura. A fiação fica solta, sem estar protegida em dutos; há várias tomadas não fixadas na parede, com fios desencapados expostos; há várias extensões e dispositivos para múltiplas ligações não dimensionados para tal carga elétrica; há contato das instalações com material combustível como tecidos, caixas, equipamentos de madeira, os quais não têm armazenagem adequada e ficam espalhados pelos corredores, bancadas, máquinas e área de circulação. Não há aterramento elétrico das instalações, equipamentos e máquinas. Apesar do risco evidente de incêndio não há extintor ou qualquer outra medida de combate a incêndio, o que é agravado pela falta de organização do setor.

G. Falta e/ou obstrução das áreas de circulação

Constatou-se que não eram mantidas áreas de circulação em locais de instalação de máquinas e/ou equipamentos permanentemente desobstruídas, fato que motivou a **INTERDIÇÃO** das atividades. O setor produtivo conta com um total de 26 máquinas de costura e mais uma mesa com ferro de passar a vapor. Com exceção de três, as demais máquinas e equipamentos estão instalados numa área aos fundos da casa que serve de alojamento. Conforme entrevista com o gestor do local [REDACTED] as instalações foram feitas por pedreiro contratado, sem qualquer projeto ou profissional responsável. A falta de layout adequado, de área de armazenagem e organização da área de produção, faz com que materiais diversos como tecidos, linhas, caixas de papelão e plástico, e equipamentos fiquem espalhados pelos corredores, bancadas. A irregularidade leva a riscos de acidentes e prejudicam a fuga de trabalhadores no caso de um incêndio. [REDACTED]

H. Falta de medidas ergonômicas

Constatamos que eram utilizadas bancadas e mesas que não proporcionavam condições de boa postura, visualização e operação, ao trabalhador. Na

falta de bancadas e mesas os trabalhadores improvisavam bancadas inadequadas como caixas de papelão e de plástico, cadeiras, bancada anexa ao tanque, ou tampos de madeira.

Especialmente a tarefa de passar os bolsos, exercida por [REDACTED] por ser melhor realizada de pé, devido ao peso do ferro de passar roupa, necessitaria de bancada mais alta, o que não havia no local. Verifica-se, também, a mesma trabalhadora na função de revisão final, forçando a coluna cervical. Os riscos ergonômicos pela má postura e visualização podem levar à ocorrência de distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho - DORT. (ITEM AUTUADO).

Os postos de trabalho tinham assentos em desacordo com a NR 17. Os assentos disponíveis eram cadeiras de madeira comum sem ajuste e estofamento, com borda frontal quadrada ou sem encosto traseiro. Descumpridas as alíneas a) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função; c) borda frontal arredondada; e d) encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar, com riscos ergonômicos que podem levar a doenças do trabalho. (ITEM AUTUADO).

I. Falta de água potável para ingestão

Constatou-se que a empresa deixou de disponibilizar bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, permitiu o uso de recipientes coletivos, bem como forneceu água potável em condições não higiênicas. A folha com fotografias mostra que, por não haver bebedouro, a água potável consumida nos locais de trabalho e no alojamento era retirada da torneira do tanque velho exalando forte odor, foto inferior direita, local sem condições higiênicas. Os trabalhadores mantinham a água em garrafas tipo "pet", reutilizadas, e colocadas em geladeira no local, e usavam recipientes (copos) coletivos para o consumo de água. (ITEM AUTUADO).

J. Falta de instalações sanitárias

Constataram-se as péssimas condições de conservação do único banheiro existente para os trabalhadores alojados, que fica na área externa da casa, ligado à área produtiva, com 1 vaso sanitário, 1 chuveiro frio, fiação elétrica insegura. As condições eram precárias: paredes com trinca e rachaduras, com infiltrações, parte do revestimento caiu e os tijolos estavam expostos. A falta de condições de higiene era flagrante. (ITEM AUTUADO).

Como havia um único banheiro, não havia separação por sexo. Assim as 04 mulheres obrigatoriamente dividiam a instalação sanitária com o trabalhador do sexo masculino e o Sr. [REDACTED] (ITEM AUTUADO). Não havia lavatório e o único local para higiene das mãos e inclusive para escovar os dentes, era a torneira do tanque velho situado na parte externa, ao lado do banheiro, que exalava forte odor, sujo e sem condições higiênicas. (ITEM AUTUADO).

Verificamos que a única instalação sanitária existente tinha janela em desacordo com o disposto na norma -NR24, ou seja, a área de ventilação era inferior a 1/8 (um oitavo) da área do piso. As fotografias anexas demonstram que havia uma mera abertura de cerca de 15 x 15 cm, o que é insuficiente para a ventilação adequada. A porta do local permanece fechada porque dá diretamente para a área produtiva. (ITEM AUTUADO).

Constatou-se que não era disponibilizada água quente nos banheiros. A Região de Campinas está próxima à transição da temperatura Tropical para Subtropical (Trópico de Capricórnio), onde, não raro, há quedas bruscas de temperatura. Embora evidente a necessidade de fornecimento de água quente nos chuveiros, o único disponível para os trabalhadores estava desligado da rede elétrica. (ITEM AUTUADO).

A falta de instalações sanitárias e de refeição adequada prejudica a sanidade, higiene e conforto dos trabalhadores, com graves riscos à saúde.

K. Falta de condições para refeição

Verificou-se que não eram disponibilizadas aos trabalhadores condições suficientes de conforto para as refeições, em local que atenda aos requisitos de limpeza, arejamento, iluminação e fornecimento de água potável. Na falta de condições adequadas a alimentação era feita no local de trabalho ou nas camas. A falta de limpeza nos cômodos era evidente, pois havia detritos, e restos de alimentos, no chão em todos eles. A oficina (local de trabalho) era bastante abafada, devido ao pé direito baixo e telhas de fibrocimento e várias outras translúcidas. A situação não era diferente nos quartos, pois as infiltrações nas paredes também prejudicam o arejamento. A água consumida era da torneira do tanque. (*ITEM AUTUADO*).

L. Irregularidades do alojamento

Constatou-se que os alojamentos não dispunham de armários individuais. Assim, as roupas e pertences pessoais dos trabalhadores eram colocados sobre as camas, chão e locais improvisados, comprometendo o seu conforto e higiene. Havia uma cômoda em um dos quartos que era destituída de chave, e com área disponível visivelmente inferior ao requerido pelo item 24.5.21 NR 24 (60 x 45 x 90 cm). As portas dos quartos também não dispunham de fechaduras ou sistema seguro de fechamento (*ITEM AUTUADO*).

IX. DO ALICIAMENTO DE MÃO DE OBRA

O aliciamento neste caso deve ser entendido como um dos motores do tráfico internacional de pessoas, pois, como ponto diferencial desse processo está o "ser" estrangeiro e, consequentemente, mais vulnerável a todo tipo de sujeição. A movimentação de mão-de-obra de um lugar para o outro na América do Sul pode ter sido, inicialmente voluntária, pelo interesse do trabalhador de origem boliviana em ascender socialmente. No entanto, ao entrar em território nacional brasileiro, ter documentos apreendidos e ter a liberdade de ir e vir restringida, configurou-se a sujeição, e sua mudança de *status* para vítima. Esse é o entendimento dos países signatários da Convenção de Palermo, que foi ratificada pelo Brasil, bem como a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada pelo Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006.

A chegada da equipe, formada por grande número de representantes do Poder Público, causou visível apreensão nos trabalhadores, que aparentavam sentir medo de toda a situação que estavam presenciando. Por diversas vezes, buscou-se extrair informações detalhadas a respeito do aliciamento ao qual tais trabalhadores foram submetidos, quem os trouxe, quanto foi pago, se essa dívida ainda persiste, por qual posto de fronteira entraram, se sofrem ameaças tanto de seu empregador direto quanto de outras pessoas, quer sejam nacionais ou estrangeiras, se sofrem algum tipo de restrição em seu direito de ir e vir, se haviam trabalhado para a autuada anteriormente, etc. Tais perquisições obtiveram apenas sucesso relativo, até porque muitos deles não se expressam bem em espanhol, mas falam dialetos. Durante as oitivas, apresentavam olhar evasivo, procurando sempre o contato visual e o auxílio de [REDACTED] e [REDACTED] oferecendo, muitas vezes, respostas desconexas. Apenas a questão da limitação de sair das oficinas, o que só poderia acontecer com prévia autorização dos responsáveis pelas oficinas, restou confirmado nos depoimentos dos trabalhadores. Mesmo sendo informados de que o motivo da inspeção era a regularização de sua situação trabalhista e previdenciária, os trabalhadores aparentavam temor reverencial diante dos oficinistas [REDACTED] e sua esposa [REDACTED]. Apesar do compreensível silêncio das vítimas, outros elementos colhidos na Auditoria confirmam a situação de servidão por dívida a que eram submetidos os trabalhadores.

O temor pela expulsão e outras medidas coercitivas que os trabalhadores bolivianos imaginam que podem ser adotadas pelas autoridades brasileiras é patente e

demonstrado pela "fuga" de 02 deles, mesmo após serem orientados pela fiscalização do trabalho e procurador de que seus direitos trabalhistas e até uma indenização lhes seria paga. O desejo de permanecer no país aliado à desconfiança das autoridades brasileiras os leva a confiar em quem os explora, e atender todas as suas imposições.

X. DA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO e ISOLAMENTO

A servidão por dívida, embora eventualmente pudesse ter sido aceita por alguns dos estrangeiros, ilação que se faz apenas por retórica, para desenvolver a argumentação, é transação espúria, que deve ser rechaçada pelos órgãos do Poder Público Brasileiro, uma vez que lida com direitos indisponíveis da pessoa humana.

O não recebimento ou o atraso no recebimento de salário configuram restrição econômica que, juntamente com o medo de serem abordados por policiais, impossibilita-os de fruir plenamente de seus períodos de descanso ou de lazer nos fins de semana, ou mesmo de se comunicar, por telefone, com os familiares. O único lazer disponível aos imigrantes bolivianos era uma TV e um aparelho de som. Com as dívidas da vinda e da documentação, sem disporem de dinheiro e não terem de quem emprestar, não teriam como voltar pra suas cidades de origem no país estrangeiro, caso quisessem rescindir o "contrato de trabalho" verbal. Ademais, nenhum dos trabalhadores consultados confirmou possuir a chave do local. Observamos que o acesso ao local só era possível por um portão de ferro que era mantido permanentemente fechado.

XI. DA LIGAÇÃO DAS AMERICANAS COM A HIPPYCHICK

Em 21 de janeiro, a fiscalização do trabalho encontrou na oficina de [REDACTED] "peças piloto" (modelo do vestuário que é reproduzido pelos costureiros) e etiquetas com a marca "Basic+ Kids". Um dos gerentes de fato de HIPPYCHICK, advogado com mestrado em Direito Empresarial (Recuperação Judicial), [REDACTED] disse ao MPT (**ANEXO 16**) "que a marca BASIC+ KIDS é produzida pela empresa e comercializada pelas LOJAS AMERICANAS," , o que foi reafirmado por [REDACTED] em declarações ao Procurador do Trabalho disse: "que atualmente toda a produção da empresa está sendo realizada para prestação de serviço em favor da empresa que utiliza o nome fantasia BASIC + KIDS". (**ANEXO 6**). Em pesquisa ao sítio eletrônico do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI confirmou-se que a marca é de uso exclusivo de AMERICANAS desde 2006 e que é vendida em seus estabelecimentos. Também confirmou o pedido a representante da HIPPYCHICK junto aos fornecedores [REDACTED] e em depoimento ao MPT: "que em relação à peça piloto exposta na presente audiência para conferência da depoente, e que foi apreendida pela fiscalização trabalhista na empresa do Sr. [REDACTED], a depoente informa que a mesma foi objeto de um pedido de 7.200 (sete mil e duzentos) peças pelas Lojas Americanas;" (**ANEXO 4**)

As AMERICANAS é empresa nacional de capital aberto, com décadas de história, ligada ao grupo B2W, que possui plataforma de vendas pela INTERNET como as AMERICANAS.com, Shoptime e Submarino. Conforme ela divulga no sítio eletrônico <http://ri.lasa.com.br/a-empresa> - (onde RI significa Relação com Investidores e LASA significa Lojas Americanas S.A.), é uma das maiores no segmento de varejo. A B2W faz parte do portfólio de investimentos do brasileiro mais rico do país em 2012, segundo a revista Forbes, Jorge Paulo Lemann, como divulgado pela Revista Exame em www.exame.com em 01/12/2012 acesso às 17:28. Antes de divulgada a ação fiscal, o candidato a fornecedor das AMERICANAS podia conseguir todas as informações em dois sítios eletrônicos no já citado no rf.lasa.com/about (RF significa Relação com fornecedores). Bastava a empresa se cadastrar eletronicamente criando um log in e enviar a proposta. Como as AMERICANAS têm sede no Rio de Janeiro capital, a fiscalização não aprofundou a análise dos métodos de

triagem e escolha de fornecedoras, mas se focou no caso de degradância, para que houvesse a rápida solução para os trabalhadores.

É certo que, no caso fiscalizado, havia total dependência da HIPPYCHICK para com os pedidos das AMERICANAS, conforme se apurou em entrevistas, algumas reduzidas a Termo (depoimentos aqui acostados) e os pedidos do **ANEXO 15**. São nesse sentido os trechos do Depoimento de [REDACTED] “que, no momento da alteração societária e até o presente momento, as Lojas Americanas é a única empresa que compra os produtos da empresa investigada.” (ANEXO 16) e de [REDACTED] “que trabalha na empresa desde agosto/2011; que a depoente é registrada como estilista, mas também exerce função de representante comercial, abrangendo pesquisa de tendências, definição de croqui, seleção e compra de insumos, coordenação de engenharia de modelagem das peças, montagem de custos, viagens com fins de contatos comerciais; que ocorreu uma alteração contratual na empresa em setembro de 2012 com mudança dos sócios da empresa; (...) que a empresa sempre atuou tendo como principal cliente as Lojas Americanas, mas no momento em que houve a alteração da sociedade da empresa, o referido cliente estava praticamente encerrando o negócio com a empresa investigada em razão de problemas administrativos dos antigos proprietários; que após a alteração societária, a depoente foi ao Rio de Janeiro proceder nova negociação com as Lojas Americanas, sendo que em razão da alteração da sociedade houve restabelecimento dos contratos comerciais entre as empresas; que a marca produzida pela empresa e vendida pelas Lojas Americanas é a marca BASIC + Kids; (...) que como quando a depoente ingressou na empresa já existia relação comercial com as Lojas Americanas, a depoente não tem conhecimento se existe contrato formal entre a empresa investigada e as Lojas Americanas, pois caso exista, foi firmado pela antiga proprietária, a Sra. Cleusa Maria Paffaro, em momento anterior ao ingresso da depoente na empresa investigada; que em decorrência dos contatos da depoente com as Lojas Americanas somente ocorreu restabelecimento da relação comercial já existente;(...)" (ANEXO 4)

Os indícios obtidos pela Auditoria até esse momento, com as limitações geográficas e de foco impostas (HIPPYCHICK e trabalhadores imigrantes), apontam a provável ocorrência de um padrão de conduta produtiva, controlado pelas AMERICANAS com a contratação de empresas: 1- que não dispõem de lastro trabalhista, ou seja, não possuem empregados registrados e não recolhem o FGTS, ou ainda, 2- se tem parque fabril instalado, se obrigam a entregar número de peças muitas vezes superior à capacidade produtiva. Dessa forma, há possibilidade de novas terceirizações para oficinas de costura precárias em outros locais do país. Procedendo a pesquisas no sistema eletrônico do MTE que disponibiliza informações da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, constatou-se que a HIPPYCHICK informou RAIS negativa de vínculos empregatícios em diversos anos. Esclarece-se que mesmo a própria representante da HIPPYCHICK [REDACTED] não está registrada em HIPPYCHICK, mas em outra empresa de [REDACTED] a KANOVA CONFECÇÕES LTDA EPP, CNPJ 43260637000120. Somente a partir de novembro de 2012 começou a informar as admissões e demissões ao Cadastro Geral de Admissões e Demissões – CAGED (Extractos dos sistemas no **ANEXO 17**). Há tempos, portanto, as AMERICANAS mantêm relações comerciais com empresa que não possuía qualquer empregado registrado. Extraí-se do depoimento de [REDACTED] que era possível pelas AMERICANAS o conhecimento das condições em que as fornecedoras trabalham – se executam os pedidos internamente ou, se externamente e em quais condições, como exsurge desse trecho: “(...) que a depoente tem conhecimento que antes de ingressar na empresa investigada, as Lojas Americanas para efetuar a compra, enviava um representante para a cidade de Americana, para que o mesmo comparecesse na empresa investigada, e efetuasse eventual negociação técnica acerca do produto, com posterior pedido de compra do produto que desde que a depoente ingressou na empresa, nenhum representante das Lojas Americanas compareceu na empresa para efetuar a compra pessoalmente;(...)" (ANEXO 4)

Em outro trecho de seu depoimento, a [REDACTED] explica o contato entre HIPPYCHICK e AMERICANAS: "Que os pedidos das Lojas Americanas para a empresa investigada se iniciam com a apresentação pela empresa investigada da coleção de vestuários, em reunião que ocorre nas dependências das Lojas Americanas na cidade do Rio de Janeiro, localizada na Rua Correia e Castro; que o contato com as Lojas Americanas na cidade do Rio de Janeiro é feito com a Sra. [REDACTED] responsável pelas compras do setor de vestuário infantil; que as peças que serão produzidas pela empresa são apresentadas para a referida representante das Lojas Americanas na forma de peça piloto; que após a apresentação de um conjunto de peças piloto, do qual são selecionados um grupo de peças de interesse das Lojas Americanas para compras, e posteriormente, são efetuados diversos contatos via telefone e e-mail entre as empresas, pois as Lojas Americanas podem solicitar alterações nos produtos, sendo que após as Lojas Americanas definirem o formato final do produto é apresentado para a empresa investigada o denominado "boneco" constituído pela fotografia da peça-piloto e ficha técnica do produto; que cada fornecedor tem acesso a um login e uma senha no sistema do site [REDACTED] sendo que no mesmo existe um link denominado [REDACTED] que somente é acessado pelos fornecedores, sendo que cada fornecedor possui login e senha para acesso ao sistema; que as Lojas Americanas costumam realizar pedidos de cerca de 6.000 (seis mil) peças de cada produto aprovado; que a programação de corte e captação de oficinas para a realização da montagem das peças, antes da alteração societária, era feita pelo funcionário conhecido por Neto; que tanto a depoente como a Sra. [REDACTED] trabalhavam há algum tempo no setor de vestuário infantil; que a produção para as grandes magazines só possibilita a obtenção de lucro quando ocorre produção de grande número de peças; que, por exemplo, uma das peças produzidas pela empresa investigada para as Lojas Americanas, o pedido foi de 24.000 (vinte e quatro mil) peças; (...) que após as compras efetuadas pelas Lojas Americanas, os pagamentos são realizados através de faturamento com prazo de 90 (noventa) dias;(...)" (ANEXO 4)

RESPONSABILIDADE SOCIAL

No livreto intitulado *THE SOCIAL RESPONSIBILITY OF TRANSNATIONAL CORPORATIONS*, da Organização das Nações Unidas, editado em Nova Iorque e Genebra em 1999, acessível pela INTERNET já se delimitavam o que é mera filantropia praticada por empresas e o que é cuidar da cadeia produtiva cumprimento *standarts* mínimos do trabalho decente. Nele começa a haver a responsabilização crescente pelo acompanhamento pelas finais destinatárias do cumprimento das leis por todos os componentes de sua cadeia produtiva.

Nesse sentido, no ordenamento jurídico nacional, interessante lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil consagra o princípio da solidariedade. Por sua vez, o art. 942 do Código Civil dispõe que: "Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação." Por fim, em uma interpretação analógica ao dano ambiental, frise-se que naquele ordenamento jurídico, a responsabilidade do poluidor é objetiva, e encontra apoio em princípios legais tais como o da prevenção, o da precaução e o do poluidor-pagador. Nesse contexto, a fim de afastar qualquer forma de impunidade, o art. 3º da Lei 6938 penaliza tanto o poluidor direto quanto o poluidor indireto pelo dano que causar, estabelecendo entre eles uma relação de co-responsabilidade.

No âmbito do MTE, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo - SRTE em São Paulo, desde junho de 2007 há espaço para o grupo denominado "Dignidade para o trabalhador migrante", que objetiva melhorar as condições de trabalho dos imigrantes que trabalham no ramo de confecções em São Paulo sendo facilitador do processo de diálogo social. Em outubro daquele mesmo ano, iniciou-se o Programa de Combate à Fraude na Relação de Trabalho e à Terceirização Irregular.

junho de 2009 firmou-se o Pacto Contra a Precarização e pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo - Cadeia Produtiva das Confecções, por força do qual as PACTUANTES, comprometeram-se, envidar todos os esforços para a ERRADICAR do TRABALHO DEGRADANTE E/OU FORÇADO, PRECÁRIO, IRREGULAR E/OU INFORMAL de imigrantes na prestação de serviços de costura no ramo de confecções, em qualquer ponto de sua cadeia produtiva, em São Paulo.

A todos interessa o cumprimento da lei e a aplicação efetiva da responsabilidade social na prática, com o acompanhamento da cadeia produtiva. Nesse mister, é relevante a criação da certificação pela Associação Brasileira do Vestuário Têxtil ABTEX. A Auditoria ficou deveras desapontada em saber que a HIPPYCHICK detinha tal certificação, conforme afirmado por [REDACTED] RY: "que a empresa atualmente obteve o certificado ABTEX (Associação Brasileira do Vestuário Têxtil), órgão que atua verificando a regularidade das empresas do setor, pois algumas empresas que comercializam peças de vestuário exigem o referido certificado para efetuar compras das empresas produtoras;" (**ANEXO 4**) Com efeito, havia expressa menção ao certificado no site da HIPPYCHICK **ANEXO 18**. Nas semanas que antecederam a entrega deste relatório, durante a semana de moda de São Paulo, nova empresa certificada pela ABTEX, que emitiu comunicado do **ANEXO 19**. Há, portanto, muito a ser feito para que seja um sério instrumento para implementação de condições de trabalho decente na cadeia têxtil.

XII. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA GRTE/Campinas:

Quando não indicado local diverso, o ato foi realizado na sede da Gerência, Av. Marechal Carmona, 686, VI. João Jorge.

Em 22/01/13:

- Inspeção realizada pelos AFT em conjunto com o Procurador do Trabalho, Juíza do Trabalho, com a segurança dos Agentes da PF na oficina de costura e alojamentos; na sede da HIPPYCHICK; na sede da empresa ETNIA e novamente na sede da HIPPYCHICK;
- Apreensão de peça piloto da marca BASIC + Kids de uso exclusivo das AMERICANAS (**ANEXO 12**);
- Colhidas declarações de [REDACTED]
- Emitida Notificação para Apresentação de Documentos - NAD para o dia 24/01 e firmado Termo de Notificação com a HIPPYCHICK a fim de promover a rescisão;

Em 24/01/13:

- Apresentação pela HIPPYCHICK da documentação requerida na NAD;
- Entrega à HIPPYCHICK e a [REDACTED] do TERMO e LAUDO DE INTERDIÇÃO da oficina e Alojamento de trabalhadores na R. Vital Brasil;

Em Audiência na sede do MPT-PRT da 15ª Região na Rua Umbu, 291, Alphaville, Campinas/SP:

- Colhido depoimento de Rosemary Ramos Duarte, profissional que representava a HIPPYCHICK em reuniões com as AMERICANAS, bem como na prospecção de novos clientes, mas está registrada em empresa KANOVE CONFECÇÕES LTDA EPP, CNPJ 43260637000120, de propriedade da antiga dona da HIPPYCHICK, Srª. [REDACTED]

- [REDACTED]
- Ata de Audiência com declarações dos responsáveis da HIPPYCHICK ;
- Assinatura de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta pela HIPPYCHICK co o MPT para resgate dos bolivianos nos termos notificados pelo MTE no TN de 22/01 e co pagamento de Indenização.
- Devolução de peça piloto da marca BASIC + Kids à HIPPYCHICK ;

Em 05/02/13:

- Entrega de nova NAD à HIPPYCHICK;
- Em 07/02/13:**

- Efetuada a rescisão de 02 trabalhadores e apresentação de documentos pela HIPPYCHICK;

- Colhido Depoimento de [REDACTED] a fim de complementar pontos obscuros nas declarações prestadas ao Procurador do Trabalho em 22/01;

Em 14/02/13:

- Efetuada a rescisão de 01 trabalhador e apresentação de documentos pela HIPPYCHICK;

- Entrega à HIPPYCHICK de 22 autos de infração.

Entre 14/02 e 17/03:

- Pesquisa de legislação civil e entendimentos com o DPF e com alguns membros da Defensoria Pública do Estado para viabilizar forma de atuação *pro bono* de advogados por meio do convênio entre a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Estado de São Paulo, regional de Americana, a fim de regularizar a situação civil, ou seja, emancipar a trabalhadora [REDACTED] de 16 anos, devido ao fato de se manter por economia própria. O DPF não aceita seja dada entrada de visto sem que seja pelo responsável legal do trabalhador menor de idade.

Em 18/03/13:

- Atendimento do gerente de RH, [REDACTED] a fim de demonstrar o recolhimento do FGTS faltante da KANOVE e esclarecer a situação comercial de HIPPYCHICK e KANOVE, que permanecem empresas distintas e com quadro societário diverso. Foi obtida a informação de que a trabalhadora adolescente está em local desconhecido, o que frustra as tentativas de regularização de visto.

Daquela data até o presente – redação deste Relatório e organização dos documentos que o instruem.

** As NAD compõem o ANEXO 14*

XIII. CONCLUSÕES

1- Por todo o exposto, os auditores fiscais do trabalho constataram a redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravos, além de ilícitos trabalhistas e de saúde e segurança de natureza grave, tudo encoberto por roupagem de terceirização ilícita e fraudulenta. Em razão da constatação, e em cumprimento à Notificação do órgão regional do MTE e das obrigações contidas no TAC com o MPT nº. 16 e 17/2013, foi realizada a rescisão dos contratos de trabalho na modalidade indireta, por culpa do empregador, nos termos da Portaria 1.153/2003 e da Instrução Normativa 91/2011, nos dias 07 e 14 de fevereiro de 2013.

2- Pelo contexto probatório e resultado da auditoria trabalhista efetuada, a HIPPYCHICK deve ser diretamente responsabilizada pelas graves situações apontadas. As operações fiscais (industrialização por conta de terceiros) praticadas estão totalmente à margem da legislação brasileira, servindo apenas para mascarar a subordinação reticular a que os oficinistas quarteirizados e seus “empregados” e familiares estão submetidos. Tal subordinação reticular espelha o contrato-realidade que é o de emprego direto com a beneficiária final, e devem ser repudiadas e desconsideradas pelo Poder Público. [REDACTED]

3- Devido aos indícios de um padrão de conduta produtiva da única cliente de HIPPYCHICK, as Lojas Americanas S.A., com sede no Estado do Rio de Janeiro, sugerimos seja aprofundada a fiscalização de sua cadeia produtiva com a participação da Coordenação Estadual de São Paulo do Projeto de Erradicação do Trabalho Escravo Urbano em conjunto com a Divisão de Erradicação do Trabalho Escravo -DETAE e com a Superintendência do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro.

Sugerimos que seja oficiado aos seguintes órgãos, com cópia deste relatório:

- A. Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, DETRAE;
 - B. Ministério Público Federal, Procuradoria Regional da República da 3^a Região, Seccional de São Paulo, Ofício em Campinas;
 - C. Ministério Público do Estado de São Paulo, Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos;
 - D. Núcleo de Enfrentamento e Prevenção ao Tráfico de Pessoas da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania de São Paulo;
 - E. Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região, Gabinete da Presidência;
 - F. Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE
- Era o que nos cumpria relatar.

Campinas, 28 de março de 2013.

À consideração superior.
[REDACTED]



XIV. ANEXOS

1. Relatório Circunstanciado nº. 228/2011 do DPF;
2. Cópia das GSDR e das TRCT;
3. Cópia dos AI lavrados;
4. Termo de Depoimento de [REDACTED];
5. Ata de Audiência no MPT em 24/01/13;
6. Termo de Declaração de [REDACTED] ao MPT;
7. Termo de Depoimento de [REDACTED] ao MTE;
8. Foto de pedido manuscrito de 627 peças datado de 23/10/2012;
9. Termo e Laudo de INTERDIÇÃO do MTE;
10. Contrato de Prestação de Serviços dos Administradores da HIPPYCHICK;
11. Contrato Social da HIPPYCHICK;
12. Apreensão de peça piloto da marca BASIC;
13. TACs MPT15 com HIPPYCHICK e [REDACTED]
14. NAD e TN da GRTE de Campinas;
15. Cópias de Pedidos de mercadoria das AMERICANAS à HIPPYCHICK;
16. Termo de Depoimento de [REDACTED] ao MPT;
17. Extratos dos sistemas RAIS e CAGED
18. Site da HIPPYCHICK
19. Comunicado site da ABVTEX